



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725517/2009-21
Recurso nº 900.767 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.745 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RUI CARLOS ALVES DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

Faz-se necessária a comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como a comprovação de forma inequívoca do pagamento dos serviços, quando existir súmula de documentação ineficaz para o emitente dos documentos.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EFEITOS.

O ato declaratório gera efeitos desde a ocorrência da situação que gerou a exclusão dos documentos do mundo jurídico, assim, possui efeitos a partir da emissão dos recibos de prestação de serviços considerados inaptos.

MULTA QUALIFICADA.

Restando comprovado que o sujeito passivo da obrigação tributária utilizou-se de documentação inidônea, com o fim de reduzir a base de cálculo do imposto, aplicável a multa qualificada, vez que caracterizado o intuito de obter, ilicitamente, benefícios em matéria tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 24.626,18, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, a título de imposto (R\$ 8.508,50), acrescido da multa de ofício equivalente a 150% do valor do tributo apurado (R\$ 12.762,75), além dos juros de mora (R\$ 3.354,93).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte reconheceu expressamente não ter comprovado a despesa médica declarada como paga à JSR Ortodontia Ltda. Porém, contestou o lançamento quanto à glosa das despesas médicas da profissional Silvia Reis, argumentando em síntese, que os correspondente pagamentos foram efetuados em espécie, bem como referem-se às sessões de fonoaudiologia que contratara para o seu filho. Alegou ter justificado e comprovado o tratamento com os documentos apresentados, ressaltando a dificuldade em vincular os pagamentos aos saques efetuados em suas contas bancárias, em razão do tempo decorrido. Anexou, contudo, extratos bancários para demonstrar saques em dinheiro e em volumes compatíveis com todos os comprovantes emitidos pela fonoaudióloga .

A 3ª Turma da DRJ/SDR/BA, conforme Acórdão de fls. 225/227, julgou improcedente a impugnação sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Mantêm-se como indevidas as deduções efetuadas na declaração de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória hábil, idônea e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/11/2010 (fl. 234), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 235/243, em 03/12/2010, no qual rebate as conclusões da decisão recorrida, sustentando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende sejam restabelecidas as deduções de despesas médicas relativas à profissional Silvia Reis, que somam R\$ 8.640,00 no ano-calendário de 2004, R\$ 9.600,00 no ano-calendário de 2005 e R\$ 6.080,00 no ano-calendário de 2006, pois entende que os documentos apresentados, tais como, recibos, relatórios médicos, extratos bancários, são suficientes para comprová-las.

Ao contrário do entende o peticionário, tais documentos, por si sós, não se prestam a comprovar a efetividade da prestação dos serviços em questão, pois essencial que, na espécie, ficasse demonstrada a materialidade das despesas, ou seja, a prova irrefutável do efetivo pagamento, visto que os recibos emitidos pela fonoaudióloga SILVIA SANTOS DOS REIS, CPF nº 048.845.585-53, no período de **01/01/2004 a 31/12/2006**, foram declarados inidôneos, e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução, como despesa médica, da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, para quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - Processo Administrativo nº 10580.724412/2009-55, haja vista o Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 27, de 15/9/2009, publicado no Diário Oficial da União de 17/9/2009, cuja cópia foi juntada às fls. 92/93).

Ressalte-se que o referido ato administrativo tem o objetivo de declarar uma situação preexistente, ou seja, que os documentos emitidos pela profissional Silvia dos Santos Reis, no período destacado, não evidenciariam a efetiva prestação dos serviços indicados nos recibos por ela emitidos, ou seja, o ato declaratório gera efeitos desde a ocorrência da situação que gerou a exclusão dos documentos do mundo jurídico (a partir da emissão dos recibos de prestação de serviços considerados inaptos).

Destarte, os documentos carreados aos autos não apresentam valor probatório em favor do recorrente, eis que são documentos falsos e não produzem os efeitos a que se propõem. Tais circunstâncias, somadas à falta de comprovação de forma inequívoca do pagamento dos serviços, levam-nos a confirmar a glosa realizada referente aos recibos que teriam sido emitidos pela referida profissional.

Por conseguinte, considera-se acertada a imposição da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, que teve esteio no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150% é indispensável tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, *litteris*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da leitura dos dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964, supra referidos, infere-se que as condutas descritas pela norma exigem do sujeito passivo a ação com dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Nesse sentido, o cerne do comportamento delituoso consiste na modificação das características da situação de fato ou situação jurídica que, ocorrendo, determina a incidência da norma tributária, com o escopo da redução do valor do tributo devido. Com efeito, a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de subtrair, no todo ou em parte, a obrigação tributária.

No caso dos autos, o recorrente pretendeu, de forma dolosa, beneficiar-se de recibos de despesas médicas que efetivamente não foram realizadas, pois que amparadas em documentos inidôneos. Este fato, por si só, evidencia o intuito de fraude, razão pela qual deve permanecer a penalidade com a qualificação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10580.725517/2009-21
Acórdão n.º **2801-01.745**

S2-TE01
Fl. 319
